



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

21/08/2016
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 071/16 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00003201520165020000 – OE – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: EXMO. SR. LUIS AUGUSTO FEDERIGHI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA
E.01ª TURMA (CADEIRA 5)
SUSCITADA: EXMA. SRA. ALCINA MARIA FONSECA BERES, MM. JUÍZA
CONVOCADA DA E.01ª TURMA (CADEIRA 3)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MAGISTRADO SUBMETIDO À CONVOCAÇÃO SEM ÂNIMO DE PERMANÊNCIA NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. PREVENÇÃO QUE OCORRE COM O TITULAR DA CADEIRA. HIPÓTESE DE LIVRE SORTEIO PREVISTO NO RITRT2. Considerando a provisoriedade da convocação, não se mostra plausível a vinculação da competência aos magistrados que colaboram no Regional, na qualidade de substitutos. *Data vênia*, a melhor exegese do § 1º do art. 82 do Regimento Interno, é no sentido de que a prevenção se fixe com o desembargador titular que integre o órgão fracionário que primeiro conheceu da ação no âmbito deste Tribunal. Conflito de Competência que se julga procedente.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar a competência da suscitada, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 15 de agosto de 2016



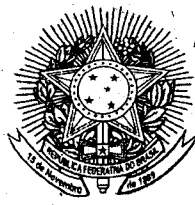
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD

PRESIDENTE



CARLOS HUSEK

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

PROCESSO Nº 0000320-15.2016.5.020000 – ÓRGÃO ESPECIAL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: EXMO. JUIZ CONVOCADO PARA A E. 1ª TURMA
DR. LUIS AUGUSTO FEDERIGHI (CADEIRA 5)

SUSCITADO: EXMA. JUÍZA CONVOCADA PARA A E. 1ª TURMA
DRA. ALCINA MARIA FONSECA BERES (CADEIRA
3)

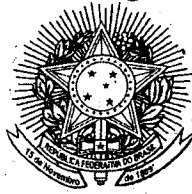
PROCESSO DE ORIGEM: RECURSO ORDINÁRIO PROCESSO Nº
0001772-88.2011.5.02.0015

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MAGISTRADO SUBMETIDO À CONVOCAÇÃO SEM ÂNIMO DE PERMANÊNCIA NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. PREVENÇÃO QUE OCORRE COM O TITULAR DA CADEIRA. HIPÓTESE DE LIVRE SORTEIO PREVISTO NO RITRT2. Considerando a provisoriedade da convocação, não se mostra plausível a vinculação da competência aos magistrados que colaboram no Regional, na qualidade de substitutos. *Data vênia*, a melhor exegese do §. 1º do art. 82 do Regimento Interno, é no sentido de que a prevenção se fixe com o desembargador titular que integre o órgão fracionário que primeiro conheceu da ação no âmbito deste Tribunal. Conflito de Competência que se julga procedente.

I RELATÓRIO

Cuida-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUIZ CONVOCADO PARA A E. 1ª TURMA DR. LUIS AUGUSTO FEDERIGHI (substituindo na cadeira 5) em face da JUÍZA CONVOCADA ALCINA MARIA FONSECA BERES, todos da E. 1ª TURMA, defendendo, em síntese, que a exegese do parágrafo 2º do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é no sentido de atribuir a prevenção ao ocupante da cadeira que primeiro tomou conhecimento, e não ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

magistrado convocado para substituir temporariamente o seu titular.

Antes disso, por meio da decisão de f. 03, o DESEMBARGADOR JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS (relator sorteado - f. 893 dos autos principais) declarou-se suspeito para julgar os recursos ordinários interpostos às f. 839/853 e 870/881, por razões de foro íntimo (amizade com o patrono da reclamada).

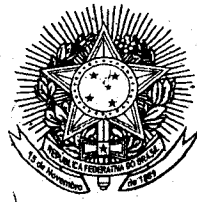
Após a redistribuição, sobreveio decisão da RELATORA CONVOCADA ALCINA MARIA FONSECA BERES (f. 897-vº), encaminhando o feito para o JUIZ CONVOCADO LUIS AUGUSTO FEDERIGHI, porque há decisão anterior por ele proferida (f. 814/817 e 824) e este, por sua vez, submeteu o conflito negativo a este Órgão Especial.

Por derradeiro, manifestou-se o Representante do Ministério Público do Trabalho em parecer juntado às f. 14/19, pelo qual sustenta que o magistrado convocado não integra a Turma e opina pela procedência do conflito.

É o relatório.

II VOTO

Ante o disposto no inciso II do artigo 164 do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, passando a apreciar o mérito da celeuma.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

No ponto, prospera a irresignação do Ilustre Juiz Suscitante, vez que dispõe do § 1º do artigo 82 do Regra *Interna Corporis* que:

Regimento Interno – Hipóteses de Prevenção:

Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subseqüentes, independentemente da fase do processo.

§ 1º Na Turma fica prevento quem tenha sido o Relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.

§ 2º Nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão fracionário, mediante compensação; se o impedimento for do Revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade. <Vide Proc. TRT/MA nº 0004157-54.2011.5.02.0000> (Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 04/2014 - DOEletrônico 10/12/2014)

§ 3º No caso de vacância do cargo, observar-se-á:

I - se a vaga for do Relator:

a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao designado para ocupar-lhe a vaga;

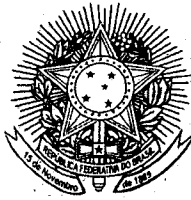
b) se houver "visto" nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação;

II - se a vaga for do Revisor, o processo passará ao Desembargador do Trabalho que lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade. (Inciso alterado pela Resolução Administrativa nº 04/2014 - DOEletrônico 10/12/2014)

§ 4º A distribuição de ação cautelar antes da distribuição do recurso fixará a prevenção do Relator.

§ 5º Haverá a vinculação do Relator de sorteio quando for anulado o acórdão redigido pelo redator designado."

Sem dúvida alguma, o escopo das normas de prevenção é o de evitar decisões contraditórias, contribuindo, outrossim, para uma maior coerência e eficiência na solução dos litígios, posto que pressupõe um envolvimento anterior com as teses e debates existentes nos autos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

A prevenção está fortemente relacionada ao conceito de permanência dos mesmos julgadores atuantes ao longo do processo.

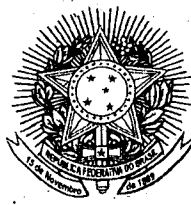
E como ressaltado pelo Representante do Ministério Público do Trabalho, o magistrado convocado para substituir desembargador titular não se enquadra na finalidade da norma.

A nosso ver, a prevenção não se poderia fixar a magistrado convocada, em razão da temporalidade que caracteriza a substituição.

Não por acaso, a norma regimental estabelece uma sequência lógica no estabelecimento da prevenção, que se desdobra a partir da identificação do colegiado que primeiro prolatou acórdão na ação, para, só na segunda etapa, encaminhá-la para o que primeiro relator que prolatou decisão no Regional.

Em verdade, quando o JUIZ CONVOCADO LUIS AUGUSTO FEDERIGHI emitiu a primeira decisão, o fez em substituição ao titular da CADEIRA 1 que, à época, era ocupada pelo DESEMBARGADOR JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS, sendo que com este se fixa a competência, em razão de seu ânimo de permanência, e não com quaisquer dos magistrados que o venha a substituir.

Assim, com a declaração de suspeição deste, correto o proceder da Presidência, ao determinar a livre distribuição entre os membros da 1ª Turma, cujo sorteio



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

resultou na relatoria da DESEMBARGADORA ELZA EIKO MIZUNO (CADEIRA 3).

Por essa linha de raciocínio, o julgamento dos recursos de f. 839/853 e 870/881 compete à citada magistrada, ou quem a esteja substituindo.

Assim, *pari passu* com o entendimento apresentado pelo Representante do Ministério Público do Trabalho, julgo procedente o conflito negativo de competência para reconhecer, como Relatora dos recursos pendentes de julgamento (relativos ao Processo nº 0001772-88.2011.5.02.0015), a JUÍZA CONVOCADA DRA. ALCINA MARIA FONSECA BERES (CADEIRA 3).

III DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados do Órgão Especial do Tribunal do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do Conflito Negativo de Competência e, no mérito, **JULGÁ-LO PROCEDENTE** para **DECLARAR** a competência da **JUÍZA CONVOCADA PARA A E. 1ª TURMA DRA. ALCINA MARIA FONSECA BERES** para a relatoria dos recursos ordinários pendentes de julgamento nos autos do processo nº 0001772-88.2011.5.02.0015, enquanto perdurar a situação de substituição, tudo conforme fundamentação.


CARLOS HUSEK
Relator